



PARECER PRÉVIO Nº 301/2021

PARECER JURÍDICO AO VETO Nº 17-2021.

I – RELATÓRIO:

Foram encaminhadas a esta especializada, as razões do Veto nº 17/2021, ao Projeto de Lei nº 103/2021¹, e por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Nas suas razões o Prefeito argumentou que o Projeto de Lei nº 103-2021 feriu: a) o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b)”, da Constituição Federal, o art. 105, inciso II, alínea “d)”, da Constituição Estadual do Pará e art. 53, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas e por contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

É o breve relatório.

¹ Autoria: Vereador Israel Pereira Barros – Projeto de Lei nº 103-2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica e psicológica de alunos no primeiro ano do ensino fundamental nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências”.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 174-2021

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:²

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 02/12/2021³. O Projeto de Lei nº 103-2021 foi encaminhado pela Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Parauapebas, para dois e-mails institucionais da Prefeitura, quais sejam: procuradoria@parauapebas.pa.gov.br (E-mail da PGM) e, gabinete@parauapebas.pa.gov.br (E-mail do Gabinete do Prefeito), conforme documento⁴. **Nesse sentido, não há outra conclusão a**

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

³

https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2021/19329/certidao_de_admissibilidade_veto_17-_recebimento_de_proposicao_30_-_assinado.pdf

⁴https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2021/18288/Roundcube%20Webmail%20__%20Projetos%20de%20Lei%20para%20san%C3%A7%C3%A3o%20103%2C%20115%2C%20120%2C%20130%20E%20137_2021.pdf



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 174-2021

se chegar que não a da INTIMPESTIVIDADE do Veto. Uma vez que o PL nº 103-2021, fora encaminhado pela Câmara Municipal ao Prefeito, no dia 19/10/2021 e recebido no referido dia.

Em resumo, o Prefeito deveria vetar o PL em até 15 dias úteis, mas deixou transcorrer esse prazo *in albis*, e vetou muito após os 15 dias úteis. De modo que há falar em sanção TÁCITA de todo o Projeto de Lei nº 103/2021.

Sendo assim, deixo de analisar o mérito das razões de Veto, uma vez que a proposição fora apresentada fora do prazo, e por consequência da combinação dos §§ 1º e 6º, da LOM, ocorreu a sanção tácita da Lei.

⁵ **Art. 50... § 1º** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.[.] **§ 6º** A omissão do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º, importa em sanção tácita



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 174-2021

III- CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela INTEMPESTIVIDADE DO VETO nº 17/2021.**

Sendo assim, RECOMENDO, ao Chefe do Poder Legislativo que promulgue a Lei.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2021.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Mat. 562323